



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252707955

Nome original: TRF3R\_SP\_REsp\_2199937\_OFIC\_22270.PDF

Data: 19/12/2025 12:48:26

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ DESAFETAÇÃO - REsp 2199937 RS - Proc. Origem 5000184-75.2024

.8.21.0095



# *Superior Tribunal de Justiça*

Ofício n. 022270/2025-CPGR

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta  
Presidente do(a) Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
Avenida Paulista nº 1842, Torre Sul - Bela Vista  
01310-936 São Paulo – SP – E-mail: pres@trf3.jus.br

RECURSO ESPECIAL n. 2199937/RS (2025/0066056-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

PROC. : 50001847520248210095

ORIGEM

RECORRENTE : SILVIA REGINA MORAES

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

## ESTATUTO DO IDOSO

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199937 - RS (2025/0066056-3)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : SILVIA REGINA MORAES  
**ADVOGADOS** : LUIZA ALENCASTRO FRAGA - RS091014  
                  TIAGO SANGIOGO - RS072814  
**RECORRIDO** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### DECISÃO

Trata-se de pedido revisional de contrato bancário ajuizado por SILVIA REGINA MORAES (SILVIA) contra ITAU UNIBANCO SA (ITAU).

A ação foi julgada improcedente e mantida em grau de apelação, conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ, fls. 177/178):

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. REVELIA CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. APPLICABILIDADE ARTIGO 344 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO TENDO O BANCO RÉU CONTESTADO O FEITO NO PRAZO LEGAL, APLICA-SE A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE PREVISTA NO ARTIGO 344 DO DIPLOMA PROCESSUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APPLICABILIDADE. APLICÁVEL AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 297 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VEDADO O CONHECIMENTO DE OFÍCIO ACERCA DE ABUSIVIDADES (SÚMULA Nº 381 DO STJ). JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO SÃO MENORES QUE A TAXA DE MERCADO APURADA PELO BACEN AO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO. ADMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 2.170- 36/2001 E DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA Nº 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO EXPRESSA NO NEGÓCIO E AFERIÇÃO, TAMBÉM, MEDIANTE ANÁLISE DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DOS JUROS. RESP Nº 973.827/RS E SÚMULA Nº*

*541 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTENTE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE DA CONTRATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DOS RECURSOS ESPECIAIS NºS 1.061.530/RS E 1.639.320/SP. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURADA A VENDA CASADA. ADESÃO POR LIBERALIDADE, MEDIANTE SUFICIENTE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. RUBRICA MANTIDA. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REQUERIMENTO PREJUDICADO ANTE A NÃO REVISÃO DO CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SEDIMENTADOS NO JULGAMENTO DO RESP. Nº1.061.530/RS AO DEFERIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.*

Nas razões do presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, c, da CF, SILVIA alegou que o acórdão recorrido apresentou interpretação divergente quanto a aplicação dos artigos 6º, 47, 46 e 42, incisos I a III, todos da Lei nº 8.078/90 e art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004, em relação ao precedente desta Corte Superior firmado no REsp nº 1568290/RS, de relatoria do saudoso Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (e-STJ, fls. 184/195).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 223/226).

Por decisão monocrática do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, foi determinada a manifestação das partes e do Ministério Público Federal, quanto a qualificação do recurso como representativo de controvérsia, candidato à afetação (e-STJ, fls. 237/238).

As partes quedaram-se inertes (e-STJ, fl. 255).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 243/253).

Em análise perfunctória do processo, com fundamento no art. 256-D do RISTJ c/c art. 2º e 3º da Portaria STJ/GP 59, de 5/2/2024, proferiu decisão indicando o presente recurso especial e o REsp nº 2.201.599/RS como representativos da controvérsia (e-STJ, fls. 257/260).

É o relatório.

DECIDO.

Este recurso especial bem como o REsp nº 2.201.599/RS, interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foram indicados para afetação como representativos da controvérsia, para dirimir a seguinte questão jurídica infraconstitucional: *definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com*

*capitalização diária, basta a cláusula contratual prevendo essa incidência, ou a instituição financeira possui o dever de informar também a taxa de juros diária aplicada (e-STJ, fl. 257).*

A despeito da relevância da matéria e de sua relativa repetitividade nesta Corte, em cognição pormenorizada, tenho que a afetação dos recursos como representativos da controvérsia não se mostra indicada na presente hipótese.

Isso porque, infere-se das razões do presente recurso especial ofensa a regras processuais aptas a impedir a análise do mérito recursal, obstando, assim, o exame da questão jurídica pela Segunda Seção do STJ.

Por outro lado, no segundo apelo nobre indicado como representativo da controvérsia - REsp nº 2.201.599/RS -, houve tratativa de acordo devidamente homologada nesta Corte Superior, em decisão transitada em julgado em 12/11/2025.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno propor a afetação dos mencionados recursos especiais para julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois a questão sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado não poderá ser analisada, seja pelos óbices processuais que impedem o exame do mérito deste recurso seja pelo encerramento definitivo do segundo.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator